

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 e ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - pensão por morte: seis contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou que haja, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.

.....”

“Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.”.(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A carência de **vinte e quatro meses** para que o segurado constitua o benefício da pensão por morte para os seus dependentes é claramente exagerado, mesmo à luz dos países que estabelecem requisitos de tempo mínimo de matrimônio ou união estável para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Note-se que a própria Medida Provisória reconhece exceções a esse requisito, como no caso de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

A pensão por morte, porém, não é benefício que possa ser previsto ou programado, mas decorre do falecimento do chefe da família, ou de um dos seus mantenedores, e, por isso, tem natureza de seguro, coberto por todos os participantes do RGPS, em bases contributivas iguais, em regime de repartição, mesmo no caso daqueles que não tem dependentes e não instituirão pensão.

Dessa forma, propomos que a pensão por morte independa de carência, como sempre ocorreu, para os casos já admitidos na Medida Provisória e, ainda, quando houver filhos menores de 24 anos como dependentes. Apenas se acataria, para evitar abusos, ou seja, a “formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa”, como justifica a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP, uma carência de **seis meses**, que seria suficiente para esse objetivo.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

